



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1517591-37.2024.8.26.0590, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido CARLOS EDUARDO FERREIRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto, para que seja recebida a denúncia nos seus exatos termos e que se dê prosseguimento à ação penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1517591-37.2024.8.26.0590

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira de Araújo

Comarca: 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MM .Juíz de Direito Dr. Fernando Oliveira Camargo

Voto nº 6876

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público – Receptação - Denúncia não recebida, por entender o Juízo “a quo” não estar caracterizada a existência do elemento subjetivo do tipo - Indícios suficientes de autoria e prova de materialidade - Comprovação do crime antecedente - Apreensão do aparelho celular na posse do acusado, que disse que o adquiriu de pessoa desconhecida, não sabendo declinar seu endereço ou qualquer dado qualificativo - em - Princípio in dubio pro societate que deve vigorar quando houver elementos mínimos para prosseguimento da ação penal - Indícios de autoria que bastam para o recebimento da denúncia - Recurso provido com determinação de recebimento da denúncia e continuação da persecução penal.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 101/108) interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de decisão (fl. 109) que rejeitou a denúncia oferecida em face de **Carlos Eduardo Ferreira Araújo**, entendendo a ausência de

demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo).

Em razões de recurso, sustenta o recorrente a presença de justa causa, de modo que o ora recorrido deve ser processado pelo cometimento do delito de receptação. Requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão impugnada, seja recebida a inicial acusatória, determinando-se o regular prosseguimento da ação penal.

Apresentadas as Contrarrazões às fls. 110/116, a decisão foi mantida (fl.118).

O digno Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 129/131).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O recorrido foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia “*adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o*

aparelho celular marca Apple, IMEI 354619644196239, pertencente à vítima Bartira Santa Catarina Gonçalves, sabendo se tratar de produto de crime de roubo, conforme boletim de ocorrência a fls.01/03, auto de exibição e apreensão a fls.05 e auto de entrega a fls. 14/15.

Segundo foi apurado, no dia 22 de outubro de 2023, na Avenida Padre Antônio José dos Santos, n. 1188, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca, Bartira Santa Catarina Gonçalves foi vítima de roubo, tendo sido subtraído, na ocasião, seu telefone celular Apple, IMEI 354619644196239.

Na ocasião, foi lavrado o boletim de ocorrência OC7885-1/2023.

Após o roubo, o denunciado adquiriu e recebeu o referido aparelho celular, sem qualquer documentação, de indivíduo desconhecido, sabendo de sua origem ilícita.

Ocorre que, no dia 30 de dezembro de 2023, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua Frei Gaspar, n. 4093, Cidade Náutica, São Vicente/SP, quando avistaram quatro motocicletas praticando manobras perigosas em via pública e,

diante disso, decidiram abordar seus ocupantes.

Após breve perseguição, os policiais conseguiram abordar o denunciado, o qual conduzia a motocicleta Honda/CG169 Fan, placa SSY-5D97.

Em revista pessoal, os policiais encontraram em posse de CARLOS EDUARDO o aparelho celular produto de roubo.

Em solo policial, o denunciado informou que adquiriu o aparelho há dois meses de um morador de Paraisópolis pelo valor de R\$1700,00, não sabendo informar a qualificação de tal pessoa (fls.08).

As circunstâncias envolvendo a apreensão do aparelho celular adquirido e recebido pelo denunciado de pessoa desconhecida e a ausência de qualquer documentação respectiva, revelam que esta tinha consciência da origem criminosa do bem.” – Fls. 79/81

A referida denúncia, entretanto, foi rejeitada por entender a douta magistrada que, com base em elementos existentes nos autos, teria ficado patente a ausência de dolo.

Ocorre que, conforme apurado até o momento, o acusado adquiriu o aparelho celular produto de roubo, de pessoa desconhecida, que alegou não saber onde reside nem qualquer dado qualificativo do vendedor, pagando o valor de R\$1700,00.

Frise-se que há comprovação do crime antecedente, o celular foi apreendido na posse do acusado e posteriormente foi identificado como produto de roubo.

Tais elementos trazem indicativos suficientes, nos limites dessa fase processual, acerca da existência de indícios de materialidade e autoria do delito, os quais deverão ser aprofundados em regular instrução processual. Ademais, as circunstâncias que envolveram o recebimento ou a compra do bem de origem ilícita atestam a presença do elemento subjetivo necessário.

Portanto, o recebimento da exordial acusatória se impõe nesse momento, uma vez que se trata de fase inaugural da persecutio criminis , onde se aplica o princípio in dubio pro societate.

A propósito:

A existência de indícios mínimos da materialidade e de

autoria delitiva, associada à inteligência do princípio do in dubio pro societate, recomendam o recebimento da denúncia como forma de permitir a instauração do processo-crime e a apuração da verdade real, sob o palio do devido processo legal e com as garantias do contraditório e da ampla defesa"(AgRg no REsp 1861537/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020).

RESE RECEPÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Suposta ausência de justa causa para ação penal

Inocorrência - Presentes os requisitos necessários para o

recebimento da exordial - Prova de materialidade e indícios

de autoria Dúvida sobre o dolo dependente de instrução -

Elementos informativos colhidos no inquérito policial

suficientes para receber a denúncia oferecida e instaurar a

ação penal Recurso ministerial provido. (TJSP; Recurso em

Sentido Estrito 1501259-34.2022.8.26.0050; Relator

(a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito

Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19a Vara

Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro:

22/05/2023).

Ademais, a análise aprofundada da demanda inviabilizaria a fruição do princípio do contraditório, sufocando o direito da acusação de provar e desenvolver a tese delineada na peça matriz acusatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para que seja recebida a denúncia nos seus exatos termos e que se dê prosseguimento à ação penal.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora